

José Viana toma posse como Conselheiro do TCE

“**C**hego para trabalhar, pois meu projeto é de trabalho e não de poder. Mais que a honra do cargo é a responsabilidade que o trabalho exige”. Com essas palavras, José Alves Viana assumiu o compromisso de tomar posse como Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O Governador Antonio Anastasia e diversas autoridades prestigiaram a cerimônia, ocorrida no dia 1º de agosto, no auditório Vivaldi Moreira. A solenidade foi conduzida pelo Presidente Wanderley Ávila, que destacou a vida pública do novo integrante da Corte de Contas. O Governador Anastasia encerrou a cerimônia e sintetizou as qualidades do Conselheiro com uma frase: “Doutor Viana, um homem de bem!”



PÁGINAS 4 E 5

Descumprimento de decisão gera multa

Gestores do município de Candeias foram multados em R\$ 10,5 mil, por terem descumprido decisão da 1ª Câmara, que determinava correções no edi-

tal de licitação para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota de veículos e máquinas de Secretarias municipais.

PÁGINA 8

Plenário esclarece relatórios da LRF

Consulta respondida pelo Pleno determinou que a publicação dos relatórios da LRF no site oficial do município e no portal da transparência não dispensa a

sua afixação em locais de fácil acesso ao público. Também definiu que a afixação não pode ser realizada apenas em um único local.

PÁGINA 3

SISTEMAS INFORMATIZADOS

Últimos dias para o recadastramento



ATENÇÃO JURISDICIONADO

A PARTIR DO DIA 20/08 VOCÊ NÃO PODERÁ ACESSAR OS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO TCEMG* COM AS SENHAS ANTIGAS.

SE AINDA NÃO FEZ O RECADASTRAMENTO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2011 A JANEIRO DE 2012, CLIQUE AQUI.

MAS, SE JÁ SE RECADASTROU, CLIQUE AQUI E CONFIRME SEUS DADOS CADASTRAIS.

*EXCETO SICOM E SIACE LRF, QUE CONTINUAM COM AS MESMAS SENHAS

Termina, no dia 19 deste mês, o prazo para o recadastramento dos jurisdicionados junto aos sistemas informatizados do TCEMG. A partir do dia seguinte, as senhas que não foram recadastradas não darão mais acesso aos sistemas. O recadastramento é indispensável para o uso do novo Sistema de Gestão de Identidade (SGI), desenvolvido para administração segura dos acessos.

PÁGINA 3

A cultura da informação

NA última edição do Contas de Minas, houve o lançamento do Portal da Transparência, que reúne informações institucionais, demonstrativos de despesas, relação de licitações e contratos, detalhamento do quadro de gastos com pessoal, perguntas frequentes e informações gerais sobre a Lei de Acesso à Informação.

Ao adotar essa iniciativa, o TCEMG não apenas cumpre determinações contidas na lei que

entrou em vigor em 16 de maio último, mas também se mostra totalmente inserido na nova mentalidade da administração pública brasileira.

A aprovação da Lei nº 12.527, no Brasil, significa mais um importante passo para a consolidação do regime democrático no país, porque amplia a participação do cidadão e fortalece os instrumentos de controle da gestão pública. Além disso, o Brasil cumpre também compromisso assu-

mido diante da comunidade internacional em vários tratados e convenções.

Ainda há um outro aspecto fundamental na lei e na iniciativa dos diversos organismos públicos para cumprir suas determinações. Trata-se de trilhar o caminho onde prevaleça a cultura da transparência em vez do sigilo.

A Constituição da República prevê os casos em que o sigilo deve ser respeitado, mas trata fundamentalmente do direito à liber-

dade. Disponibilizar informações sobre as administrações e os agentes públicos também acabam por envolver mais a sociedade e torná-la parceira daqueles que agem em seu nome.

Na cultura do acesso à informação, e não do sigilo, os agentes públicos têm consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma compreensível e sem necessidade de justificativa.


ARTIGO

A importância do órgão técnico no Tribunal de Contas

Abordagem sob a nova sistemática de controle externo na Administração Pública

Gustavo Vidigal Costa

Coordenador da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

"A sociedade brasileira anseia por melhores serviços públicos, transparência na gestão governamental, respeito à cidadania, honestidade no trato das coisas públicas, economicidade, eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos. O cidadão clama por moralidade e excelência na administração pública."
(Conhecendo o TCU – 5ª edição)

Desde o advento da Constituição da República de 1988 (CR/88), as prerrogativas dos Tribunais de Contas aumentaram consideravelmente em relação ao controle e fiscalização dos recursos públicos utilizados pelos gestores públicos e/ou privados. Além disso, a evolução tecnológica, o crescimento econômico do Brasil, o aumento das necessidades qualitativas de saúde, educação, mobilidade urbana e segurança demandam ingerência maior da "rede de controle" nos recursos públicos por parte das diversas instituições – Poder Judiciário, Ministério Público, Controle Interno, Tribunais de Contas e Controle Social.

Órgão de destaque constitucional (artigo 71 da CR/88), os Tribunais de Contas têm um papel substancial na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente, quanto aos aspectos de eficiência,

eficácia e efetividade dos recursos públicos.

Em virtude de tais incumbências constitucionais, denota-se a especialização do órgão técnico dos Tribunais de Contas para elaboração de análises técnicas que subsidiarão a apreciação de contas do executivo estadual e municipais, julgamento das contas dos administradores, apreciação dos atos de pessoal, fiscalização em procedimentos licitatórios, concessões, parcerias público-privadas, obras e serviços de engenharia, editais de licitação e concursos públicos, auditorias (de conformidade, financeira, operacional e de órgãos internacionais) e inspeções etc.

É de se ressaltar que o grau de especialização do órgão técnico nos Tribunais de Contas, em relação à competência já descrita, denota a sua importância para a consecução da missão finalística das Cortes de Contas, pois há uma miríade de funções em sua composição – bacharéis em Direito, Letras, Contadores, Economistas, Engenheiros, Agrônomos etc.

Todavia, a sociedade contemporânea impõe um passo adiante na fiscalização e controle dos recursos públicos por parte dos Tribunais de Contas e, por conseguinte, pelo seu órgão técnico. O controle formalístico e excessivo dos atos públicos, a falta de planejamento das auditorias e inspeções, a análise puramente formal de contas públicas não podem ser os pilares que sustentam o controle ex-

terno pelos Tribunais de Contas. O órgão técnico deve ultrapassar tais situações e buscar a efetividade do controle através (i) do planejamento adequado das auditorias e inspeções, (ii) da fiscalização analítica dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) de planejamento, averiguando se o administrador público está alcançando as metas e resultados estatuidos, (iii) da fiscalização das licitações, concessões e PPP's não só no aspecto formal mas, sobretudo, do gerenciamento e efetividade dos contratos, (iv) da duração razoável dos procedimentos de fiscalização, atentando para o controle prévio e/ou concomitante.

Deve-se enfatizar que a efetividade do controle não se dá, exclusivamente, pela punição dos maus gestores públicos e/ou privados, mas pela concomitância da fiscalização dos diversos atos de gestão, por meio das auditorias, recomendações, ações pedagógicas, Termos de Ajustamentos de Gestão e respectivo monitoramento etc.

Para a concretude da boa e efetiva fiscalização e controle externo pelos Tribunais de Contas, há necessidade de integração dos diversos órgãos – Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas, Analistas de Controle Externo, Oficiais –, evitando-se a formação de departamentos estanques e refratários.

O corpo técnico dos Tribunais de Contas é catalisador e indutor do controle externo efetivo, eficaz e eficiente na fiscalização contábil, fi-

nanceira, orçamentária, operacional e patrimonial. Um estudo técnico bem elaborado é capaz de dar sustentáculo a decisão proferida pelos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e propiciar o atendimento aos anseios da população na fiscalização e controle dos recursos públicos.

Entretanto, a capacitação do órgão técnico, o planejamento das ações de controle, a aplicação dos princípios da seletividade, risco, materialidade e oportunidade (artigo 226 e respectivo parágrafo único, da Resolução TCE nº 12/2008) na fiscalização dos agentes públicos e/ou privados são cruciais nesta nova ordem de exigência da sociedade brasileira – busca-se a qualidade (atendimento às metas e aos resultados) e não, simplesmente, a quantidade.

Assim, entendo ser necessário este breve depoimento, pois perpassarei por todas as Diretorias Técnicas (DCEM, DCEE e DAEEP) desta Egrégia Corte de Contas e vislumbro um caminho árduo a ser percorrido no controle externo efetivo dos recursos públicos.

Entendo, finalmente, que a valorização e a capacitação do órgão técnico são pontos importantes para obtenção dos resultados almejados nesta instituição, nesta nova sistemática de controle externo da Administração Pública, pois "há vitórias que exaltam, outras que corrompem; derrotas que matam, outras que despertam" (Antoine de Saint-Exupéry).



Wanderley
Geraldo Ávila
CONSELHEIRO PRESIDENTE



Adriene Barbosa
de Faria Andrade
CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE



Sebastião Helvecio
Ramos de Castro
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Eduardo
Carone Costa
CONSELHEIRO



Cláudio
Couto Terrão
CONSELHEIRO OUVIDOR



Mauri José
Torres Duarte
CONSELHEIRO



José Alves Viana
CONSELHEIRO



Gilberto Pinto
Monteiro Diniz
AUDITOR



Licurgo Joseph
Mourão de Oliveira
AUDITOR



Hamilton
Antônio Coelho
AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo
Soprani Massaria
PROCURADOR-GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt
Andrade Duarte
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Marcílio Barenco
Correa de Mello
PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Elke Andrade Soares
de Moura Silva
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Cristina
Andrade Melo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Daniel de Carvalho
Guimarães
PROCURADOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS

CONTAS DE MINAS



DIREÇÃO
Wanderley Ávila
Conselheiro Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
Lúcio Braga Guimarães
Diretor/Jorn. Mtb n. 3422 – DRT/MG

EDITOR RESPONSÁVEL
Luiz Cláudio Diniz Mendes
Coordenador/Jorn. Mtb n. 0473 – DRT/MG

REDAÇÃO
Márcio de Ávila Rodrigues
Raquel Campolina Moraes
Fred La Rocca
Thiago Rios Gomes
Karina Camargos Coutinho

REVISÃO
Júnia Lacerda
DIAGRAMAÇÃO
Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

EDIÇÃO
Diretoria de Comunicação
Av. Raja Gabaglia, 1.315 - CEP: 30380-435
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177
Fax: (31) 3348-2253
e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br
Site: www.tce.mg.gov.br

IMPRESSÃO
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
Avenida Augusto de Lima, 270 – Centro
Tel.: (31) 3237-3400
www.iof.mg.gov.br

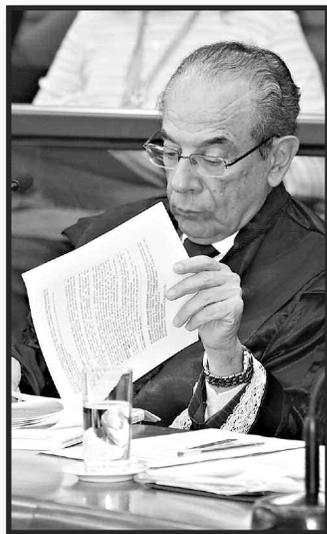
TIRAGEM
5.400 exemplares

Conselheiro Sebastião Helvecio participa de encontros em Brasília

O Conselheiro do TCEMG, Sebastião Helvecio, vice-presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), assinou no dia 12 de julho de 2012, em Brasília, na Confederação Nacional do Comércio, acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, IRB, SEBRAE, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Frente Nacional dos Prefeitos e a Confederação Nacional dos Municípios.

O convênio de cooperação técnica tem como objetivo estimular a divulgação e capacitação para aplicação da Lei nº 123, de 14/12/2006, que institui tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das contratações com os Poderes da União, Estados, Distrito Federal de Municípios.

No dia 17 de julho, o conselheiro participou de um encontro no Tribunal de Contas da União (TCU) com o Ministro Valmir Campelo, relator do estudo de solvabilidade das dívidas estaduais com a União, face a Lei nº 9496/97. Participaram desse encontro técnico o presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale), deputado Joares Ponticelli, e o Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, deputado Gelson Merisio.



Conselheiro Corregedor Sebastião Helvecio

Na oportunidade foi entregue um estudo técnico sobre a dívida e agendado novo encontro para setembro, quando será apresentado um estudo detalhado ao Ministro Relator, Valmir Campelo, visando subsidiar aquela relatoria. A dívida total dos Estados Brasileiros aumentou de R\$342,00 bilhões em dezembro de 2006 para R\$453,00 bilhões em dezembro 2011, sendo a dívida mineira de R\$77,60 bilhões, com crescimento de 10,85% comparado a 2010.

TCE explica divulgação dos relatórios da LRF

Em resposta a uma consulta, o Tribunal de Contas decidiu que a publicação dos relatórios da LRF no sítio eletrônico oficial do município e no portal da transparência não dispensa a sua afixação em locais de fácil acesso ao público. Também definiu que a afixação não pode ser realizada apenas em um único local de fluxo de pessoas.

A consulta foi respondida pelo relator do processo, Conselheiro Mauri Torres, e aprovada por unanimidade pelos demais membros do Pleno. Ela foi publicada na edição mais recente (segundo trimestre) da Revista do TCE, órgão de divulgação de jurisprudência, decisões e notícias da Corte de Contas, selecionadas pelo seu valor pedagógico e orientador.



O Conselheiro Mauri Torres relatou a consulta sobre a LRF

Divulgação e transparência

A Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que alguns gestores públicos deverão apresentar aos tribunais de contas, em prazos determinados, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). E no artigo 48 também determina que ambos deverão ser publicados até 30 dias após o encerramento do período abrangido, com amplo acesso público, inclusive por meio eletrônico.

Com base na instrução normativa nº 12/2008, o Conselheiro Relator determinou que os dois relatórios devem ser publicados "em locais de fácil acesso ao público, ainda que tenha havido publicação de tais relatórios no sítio eletrônico

oficial do município e no portal da transparência".

O administrador público que fez a consulta também perguntou: "Caso seja obrigatória a divulgação dos dados em meio papel, o Município poderá fazê-la em apenas um local de maior fluxo de pessoas?". O Relator respondeu que a divulgação num único local afronta o artigo 14 da mesma instrução normativa, e acrescentou que "a restrição do alcance deste comando normativo, como avençado pela consultante, resulta em ofensa ao princípio da publicidade e pode, inclusive, comprometer o interesse público".

Sobre a divulgação das prestações contábeis, o relator lembrou que "a transparência tornou-se um dos pilares da legitimidade do poder discricionário da administração pública. Sua importância na ordem orçamentária tem sido visualizada

para efeito de indicação de confiabilidade da máquina estatal, bem como para a demonstração da probidade administrativa, com enfoque na fiscalização e na gestão responsável comprometida com os resultados divulgados por meio do RGF e do RREO".

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) contém demonstrativos com informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contragarantias de valores, bem como operações de crédito. No último quadrimestre ainda serão acrescidos os demonstrativos referentes ao montante da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro e às inscrições em Restos a Pagar. O relatório indica as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.

Já o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) representa um levantamento parcial do que já foi executado do projeto orçamentário para o ano em curso, espelhando as receitas arrecadadas e despesas incorridas até o bimestre a que se refere. O conteúdo do RREO abrange o balanço orçamentário; os demonstrativos da execução das receitas e das despesas, o demonstrativo relativo à apuração da receita corrente líquida, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício; os demonstrativos relativos às receitas e despesas previdenciárias; os demonstrativos dos resultados nominal e primário, das despesas com juros e dos restos a pagar; além dos demonstrativos do último bimestre.

Desafios da copa serão debatidos em Belo Horizonte

O Tribunal de Contas promove, nos dias 10 e 11 de setembro, em Belo Horizonte, o Encontro Técnico Nacional: "Os desafios do controle em rede e os riscos na Copa do Mundo de 2014". O evento será realizado no auditório Vivaldi Moreira e terá como público-alvo conselheiros, auditores, procuradores, analistas, técnicos e demais servidores dos tribunais de contas das cidades sede da Copa do Mundo FIFA de 2014, do Tribunal de Contas da União-TCU e Controladoria Geral da União-CGU.

O evento, voltado para os órgãos que atuam diretamente no acompanhamento e na fiscalização da gestão dos recursos públicos destinados à organização e à realização da Copa do Mundo de 2014, visa aumentar a efetividade das ações de controle dos gastos públicos destinados à competição.

Além disso, o encontro objetiva promover a troca de experiências e o intercâmbio de informações entre os participantes; difundir as práticas aplicadas na fiscalização, com

foco na gestão pública, transparência e controle social e incentivar a atuação da rede de controle.

O encontro foi idealizado pelo Presidente da Comissão da Rede de Controle, Auditor Licurgo Mourão, pela Diretora de Engenharia e Perícia, Jacqueline Gervásio e pela Presidente da Comissão para Acompanhamento da Execução das Ações Referentes à Copa 2014, Olga Póvoa. A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo e a Escola Superior de Administração Fazendária-ESAF são as responsáveis pela organização do evento.

INSCRIÇÕES

Para conferir a programação completa e fazer inscrições, acesse o *hotsite* do evento www.tce.mg.gov.br/encontro-copa2014. Mais informações podem ser solicitadas pelo e-mail copa2014@tce.mg.gov.br ou pelos telefones (31) 3348-2614 e (31) 3348-2613.

Sistemas informatizados exigem recadastramento

O Tribunal de Contas do Estado estabeleceu, para o dia 19 de agosto, o prazo limite para o recebimento do recadastramento regular dos jurisdicionados para uso dos sistemas informatizados de remessa de dados. A partir do dia seguinte, as senhas que não foram recadastradas não darão mais acesso aos sistemas.

O recadastramento é indispensável para o uso de um sistema desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação com a finalidade específica de administrar a complexa questão do acesso: o Sistema de Gestão de Identidade (SGI). Ele permite centralizar, automatizar e auditar todas as concessões de acesso às bases de dados do TCEMG em

um único repositório central de usuários. Por seu intermédio, os jurisdicionados poderão acessar os sistemas com CPF e senha; conceder acesso a múltiplos sistemas; centralizar a administração dos usuários; delegar perfis de acesso aos usuários, ou seja, definir o que podem acessar, de acordo com a função de cada usuário e de como eles utilizam os sistemas; e ainda incluir e bloquear usuários.

A partir do dia 20/08, os jurisdicionados que acessam os sistemas do Tribunal por meio da internet só poderão fazê-lo via SGI. Portanto, é necessário que façam o recadastramento antes deste prazo, conforme explica o supervisor de Tecnologia da Informação Sérgio Souza. "Estamos buscando, com

isso, dar mais segurança aos jurisdicionados e precisamos da colaboração deles para a efetividade do novo sistema", diz ele, lembrando que a partir de agora a senha será única para cada usuário.

De acordo com Sérgio Souza, "a medida visa minimizar a possibilidade de fraudes e aumenta a garantia de que o sistema está sendo utilizado por pessoal qualificado pelo gestor". O portal do TCEMG na internet (www.tce.mg.gov.br) possui um setor especial para o SGI, com informações completas sobre a documentação necessária para solicitação, pré-requisitos, privilégios dos jurisdicionados e informações sobre o suporte.

Empossado Conselheiro

“**D**outor Viana, um homem de bem”. Com essa afirmação, o Governador do Estado de Minas Gerais, Antonio Anastasia, sintetizou as qualidades morais, éticas e a capacidade de liderança de José Alves Viana, na solenidade de posse do novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada no dia 1º de agosto.

Conduzida pelo Presidente do TCEMG, Conselheiro Wanderley Ávila, a cerimônia também contou com a presença do Vice-Governador Alberto Pinto Coelho; do Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Dinis Pinheiro; do Desembargador Alvimar de Ávila, representando o Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Joaquim Herculano Rodrigues; do Procurador-geral adjunto jurídico Geraldo Flávio-Vasques, representando o Procurador Geral de Justiça, Alceu José Torres Marques; do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Antônio Carlos Cruvinel; da Controladora Geral do Município de Belo Horizonte, Cristiana Fortini, representando o Prefeito Márcio Lacerda; a Defensora Pública Geral, em exercício, Ana Cláudia da Silva Alexandre; secretários de Estado, deputados estaduais, prefeitos municipais e vereadores, dentre outras autoridades.

O novo Conselheiro foi no-

meado pelo governador mineiro depois de ser escolhido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais para assumir a vaga do ex-conselheiro Antônio Carlos Andrada, que renunciou ao cargo no último dia 16 de maio.

Durante a cerimônia de posse, o Conselheiro José Alves Viana foi homenageado com o Colar do Mérito da Corte de Contas “José Maria de Alkmim”.

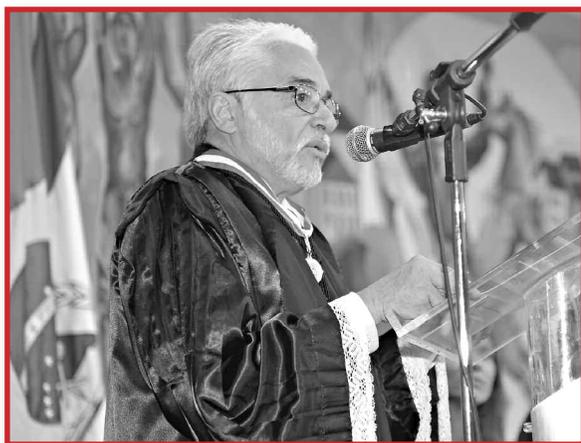
Juramento e posse

Antes de ser empossado pelo Conselheiro Presidente, Wanderley Ávila, José Alves Viana fez a leitura do juramento: “Prometo desempenhar, com independência e exatidão, as atribuições do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do meu país”.

Pronunciamentos

“Que Vossa Excelência possa empreender, no TCEMG, tão brilhante carreira como na vida pessoal e pública que o trouxe até aqui.” (Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco Correa de Mello, ao dar as boas vindas ao Conselheiro José Alves Viana, em nome dos procuradores do MP junto ao Tribunal de Contas).

“Hoje ganhamos reforço importante para o cumprimento desta tarefa: o discernimento, a



O Presidente Wanderley Ávila considerou a chegada do Conselheiro José Viana como “uma aquisição virtuosa para o TCE”

O Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco desejou ao novo Conselheiro uma carreira tão brilhante quanto a conquistada na vida pública

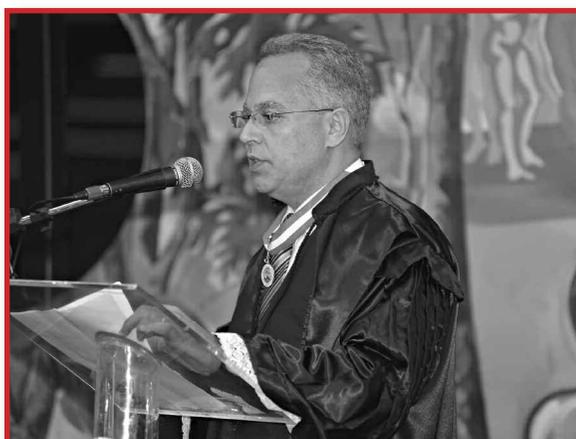


O Conselheiro José Viana foi empossado na presença do Governador Anastasia, do Vice-Governador Alberto Pinto Coelho, do Presidente da Assembleia Legislativa, Dinis Pinheiro, do



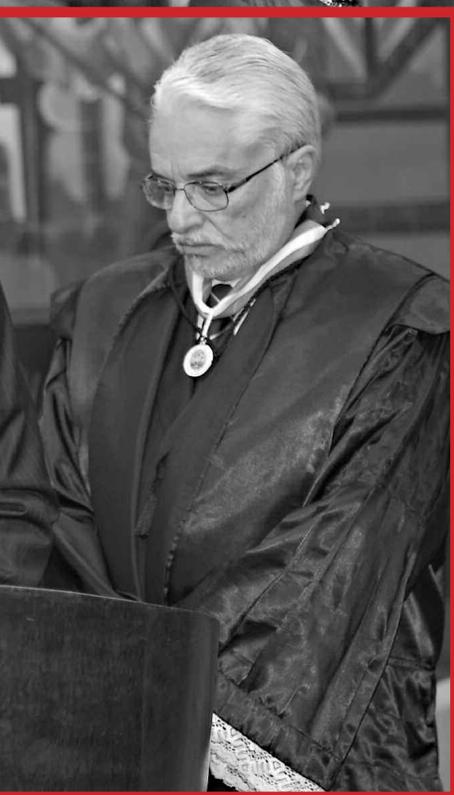
O Governador Anastasia enfatizou a liderança exercida por José Viana durante sua carreira que culmina com a posse no cargo de Conselheiro

O Auditor do TCEMG, Gilberto Diniz destacou a importância do conhecimento do Doutor Viana como reforço para o desempenho da importante missão do Tribunal de Contas

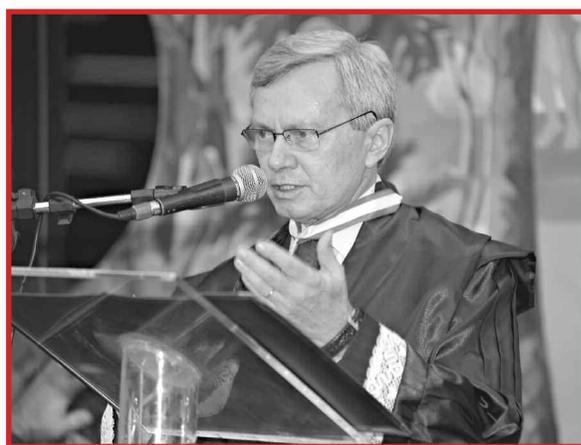


Os conselheiros e auditores do Tribunal de Contas

Conselheiro José Alves Viana



Presidente Wanderley Ávila, com a esposa, Alberto Pinto Coelho, do Presidente Wanderley Ávila, entre outras autoridades



O compromisso com o trabalho e a responsabilidade do novo cargo foram a tônica do discurso de posse do Conselheiro José Alves Viana



Contas prestigiaram a solenidade de posse



A esposa do Conselheiro José Viana, Maria Aparecida Viana, recebeu uma homenagem da esposa do Presidente Wanderley Ávila, Marisa Ávila

experiência e o conhecimento do Conselheiro José Alves Viana que, na condição de médico, bem sabe da importância da medicina preventiva para evitar o surgimento das moléstias." (Auditor Gilberto Pinto Monteiro Diniz, ao se pronunciar em nome dos Auditores do TCEMG, e enfatizar que a função de controle externo desempenhada pelo Tribunal de Contas torna-se mais abrangente e mais ambiciosa quando assume o caráter pedagógico e o aspecto de prevenção dos problemas, assim como busca a medicina).

"Assumo hoje e aceito o cargo de Conselheiro do TCEMG, não como uma profissão, mas como uma honrosa e sublime missão, que me cobra e exige muita responsabilidade.(...)Chego para trabalhar, pois o meu projeto é de trabalho e não de poder. Mais que a

honra do cargo é a responsabilidade que o trabalho exige." (Conselheiro José Alves Viana, ao agradecer as homenagens em seu discurso de posse no TCEMG).

"Sua experiência pública aliada à sua temperança e à sua serenidade serão elementos enriquecedores para os nossos trabalhos. Sendo pleno conhecedor da realidade dos municípios mineiros, o novo Conselheiro é uma aquisição virtuosa, não se esquecendo da sua capacidade acadêmica e intelectual." (Presidente do TCEMG, Conselheiro Wanderley Ávila, depois de citar Guimarães Rosa para enfatizar a grandeza de caráter do Conselheiro José Alves Viana, que "saiu do sertão alagoano, mais precisamente de Água Branca, para Minas Gerais onde trilhou sua jornada profissional e política".

Vida profissional e pública

José Alves Viana nasceu em Água Branca, Alagoas, em 10 de abril de 1949, mas chegou ainda jovem à cidade mineira de Curvelo, onde estudou na Escola Bolivar de Freitas. Em Montes Claros, cursou e formou-se com distinção, em 1975, no curso de Medicina e deu aulas de Biologia no Colégio Imaculada Conceição. Logo após, mudou-se para Nova Lima e trabalhou como pediatra e anestesiolgista durante três anos na cidade e também em Belo Horizonte. Em 1978, retornou ao município de Curvelo, onde trabalhou nos Hospitais Santo Antônio e Imaculada Conceição.

A carreira política começou em 1982, quando José Alves Viana, conhecido como o Doutor Viana, candidatou-se a vereador e obteve a maior votação proporcional de um vereador no município de Curvelo até aquela data. De 1983 a 1985, foi vice-presidente da Câmara Municipal de Curvelo e, em 1988, foi eleito prefeito de Curvelo.

Em 1991, presidiu a Associação dos Municípios do Médio Rio das Velhas – Amev. Em 1º de fevereiro de 1999, ingressou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais com Deputado Estadual, onde cumpriu quatro mandatos. Ocupou o cargo de primeiro vice-presidente, no período de 1º de fevereiro de 2007 a 1º de janeiro de 2011, e de Presidente até 31 de janeiro de 2011.

Ainda na ALMG, foi presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Financeiro (2001), das Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial (2003-2004), de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia (2005-2006) e de Ética e Decoro Parlamentar (2012). Sua atuação política foi direcionada principalmente à apresentação de projetos em defesa da saúde, do funcionalismo público, do consumidor, do desenvolvimento do esporte e de uma educação de qualidade, do turismo e da agropecuária, entre outros.



O novo Conselheiro acompanhado do Presidente Wanderley Ávila e do Governador Antonio Anastasia

INFORMATIVO

DE JURISPRUDÊNCIA

Acesse www.tce.mg.gov.br/informativo



Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 25 de junho a 08 de julho de 2012 | n. 70

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Aplicação do art. 6º-A acrescido pela EC 41/03

A regra contida no art. 6º-A da EC 41/03, que estabelece nova base de cálculo para a aposentadoria por invalidez permanente dos servidores que ingressaram no serviço público até 19.12.03, aplica-se tanto àquelas decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, quanto às oriundas de causas diversas. Esse foi o parecer aprovado pelo Tribunal Pleno em resposta a consulta. A relatora, Cons. Adriene Andrade, afirmou que o art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12, alterou a base de cálculo da aposentadoria por invalidez permanente dos citados servidores. Ponderou, no entanto, não ter havido alteração em relação à proporcionalidade/integralidade dos proventos de aposentadoria. Observou que, quando a invalidez permanente decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, o aposentado terá direito à integralidade dos proventos. Ressaltou que, por outro lado, se a invalidez provier de causa diversa das mencionadas, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço. Registrou que, como o art. 6º-A não fez distinção dentre as causas de invalidez a ensejar aposentadoria permanente, em ambos os casos, os proventos deverão ser calculados com base no valor da remuneração do cargo efetivo em que se der, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público até 19.12.03. Acrescentou que, para os servidores que ingressaram após essa data, continuará a ser aplicada a regra do parágrafo 3º do art. 40 da CR/88, ou seja, os proventos serão calculados pela média das contribuições. O voto foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 873.405, Rel. Cons. Adriene Andrade, 27.06.12).

Custeio e contabilização dos gastos com programas de pós-graduação para professores municipais

Trata-se de consulta indagando acerca da possibilidade de Município custear curso de pós-graduação para professores do ensino fundamental e da educação infantil, com a parcela dos 40% do Fundeb e/ou dos 25% de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Inicialmente o relator, Cons. em exercício Hamilton Coelho, esclareceu ter sido a matéria objeto de debate em parecer proferido pelo TCEMG na [Consulta n. 108.732](#), que concluiu pela não inclusão de gastos com bolsas de estudo para profissionais do magistério municipal nos 25% destinados ao ensino. Aduziu, entretanto, que, devido à superveniência

de legislação e à evolução da jurisprudência no TCEMG, faz-se necessário analisar novamente a matéria. Explicou que o art. 70 da Lei 9.394/96 considera afetadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, fazendo menção expressa à "remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação". Ressaltou o disposto no art. 40, parágrafo único, da Lei 11.494/07, no sentido de que os planos de carreira deverão contemplar a capacitação profissional, especialmente aquela voltada à formação continuada do pessoal docente, e a regra contida no art. 8º, do Decreto n. 6.775/09, que trata especificamente da formação continuada. Asseverou que a preocupação com a manutenção e o desenvolvimento do ensino não se limita ao cuidado no incremento e gerência na distribuição das receitas, sendo importante a constante qualificação do corpo docente. Entendeu que os cursos de pós-graduação, por consubstanciarem forma de atualização dos recursos cognitivos dos profissionais da educação, inserem-se no conceito amplo de formação continuada. Destacou, citando o entendimento exarado na [Consulta n. 716.944](#), ser necessária a compatibilização entre o curso ofertado e o nível de ensino em que o professor está habilitado a lecionar. Alertou, ainda, a imprescindibilidade de normatização da matéria no âmbito do ente federado que pretende oferecer aos docentes de sua rede de ensino cursos de aperfeiçoamento e capacitação, a qual deve fixar regras para a participação dos interessados, conforme mencionado na referida consulta. Quanto à forma de custeio, o relator esclareceu que os cursos de pós-graduação, ofertados para capacitação de professores, se inserem no conceito de formação continuada, e, por isso, podem ser arcados com a parcela dos 40% do Fundeb, bem como contabilizados nos 25% destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. O parecer foi aprovado, vencido o Cons. Cláudio Couto Terrão quanto ao estabelecimento, pelo Município, mediante ato normativo próprio, de regras para a participação dos docentes nos cursos de formação continuada, por entender não ter sido objeto do questionamento suscitado (Consulta n. 837.591, Rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho, 27.06.12).

Possibilidade de exigência de apresentação de guia de importação quando da entrega do produto licitado

Pode a Administração Pública requerer do licitante vencedor de certame, quando da entrega do produto adquirido, a apresentação de guia de importação, original ou cópia, desde que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato. Esse foi o parecer aprovado pelo Tribunal Pleno em resposta a consulta indagando sobre a possibilidade de se exigir guia de importação da empresa vencedora em licitação reali-

zada para aquisição de pneus no momento da celebração do contrato. O relator, Cons. Mauri Torres, inicialmente colacionou excerto de decisão do TCEMG na [Denúncia n. 872.026](#), no sentido de que "(...) eventual documentação de importação que venha a ser necessária, somente poderá ser exigida do licitante vencedor, e, não de todos os participantes da licitação que ofertem produtos importados, ainda na fase de apresentação de propostas". afirmou ser exigência de guia/declaração na fase de habilitação ou no momento da apresentação de proposta irregular. Nesse sentido, apresentou orientação jurídica elaborada pelo Corpo de Consultores da Consultoria Zênites segundo a qual "(...) é no recebimento do objeto (art. 73 da Lei 8.666/93), momento destinado à verificação do cumprimento das exigências formais e materiais de execução, previstas no edital e no contrato, que a comprovação da regularidade dos meios pelo qual ele adentrou no País deve ser exigida". O relator considerou, portanto, ser na entrega do objeto o momento adequado para a apresentação da guia/declaração de importação. Destacou que tal documento compreende o conjunto de informações comerciais, cambiais e fiscais necessárias à análise da operação de liberação da mercadoria importada. Salientou ser compreensível a preocupação da Administração Pública em exigir a apresentação da declaração de importação a fim de evitar a aquisição de produto que ingressou no Brasil de maneira irregular, uma vez que o referido procedimento acarreta fraude ao fisco, lesão ao erário e concorrência desleal, além de comprometer a qualidade do produto ofertado, tendo em vista a existência de produtos falsificados em vários segmentos. Observou que este comprovante de ingresso regular da mercadoria no país só pode ser exigido quando do recebimento do objeto licitado, posto que os licitantes não são obrigados a possuir os produtos em estoque para participar do certame, especialmente nas licitações para registro de preço, que são as mais usuais na aquisição de pneus. Ressaltou que a demonstração de regularidade e licitude da importação é condição inerente ao produto, portanto a guia/declaração de importação, original ou cópia, deve acompanhá-lo e ser apresentada pelo licitante contratado, seja ele o importador ou o representante comercial. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 875.563, Rel. Cons. Mauri Torres, 27.06.12).

Legalidade do aumento de jornada de trabalho de cargos públicos por meio de lei municipal com a consequente majoração da remuneração

Trata-se de consulta questionando se pode o Município, por meio de lei municipal, majorar a jornada de trabalho de cargos públicos criados e providos para cumprir carga semanal de 20 horas e, sendo possível, se seria direito do servidor ter sua remuneração aumentada na mesma proporção. O relator, Cons. Sebastião Helvecio, afir-

mou que a problemática central remete à discussão acerca da natureza do vínculo funcional estabelecido entre os servidores e as pessoas jurídicas de direito público. Aduziu que os Tribunais têm se posicionado reiteradamente no sentido de que o conjunto de regras de direito reguladoras da relação jurídica entre a Administração e seus servidores, ou seja, seu regime jurídico, tem natureza de direito público. Salientou que as atividades administrativas visam à consecução do interesse público e disso decorre, consequentemente, que seus executores devem exercê-las segundo a finalidade social do Estado e seus princípios gerais. Diante das razões expostas, o relator considerou inquestionável que o Poder Público, a qualquer momento, a bem do interesse coletivo e para alcançar a eficiência na prestação dos serviços, poderá modificar direitos e obrigações constantes do regime jurídico institucional. Assinalou ser essa mutabilidade uma das principais características a diferenciar o regime estatutário (unilateral) do regime trabalhista (contratual). Considerando que o vínculo entre o Estado e o servidor ocupante de cargo público é de direito público e que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário, o relator entendeu que o Município – a quem compete, consoante entendimento pacificado no TCEMG, organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores – possui a prerrogativa de alterar, em prol do interesse público, as normas que regulam o vínculo mencionado, dentre elas a modificação da carga horária de trabalho, respeitados os limites constitucionais e, ainda, legais de cada categoria de trabalho. Em relação à segunda indagação, pertinente ao aumento proporcional dos vencimentos frente à alteração da jornada de trabalho, o relator registrou que o debate cinge-se à efetiva aplicação ao caso do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da CR/88. Observou que a majoração da jornada de trabalho sem o correspondente aumento dos vencimentos, além de traduzir decurso salarial, concretiza-se como obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público, que se beneficiará com o acréscimo da carga horária do servidor sem que para isso ofereça qualquer contrapartida. Ressaltou que o aumento da jornada de trabalho reflete em ambos os pólos da relação jurídica funcional, já que, por um lado, as atividades administrativas serão exercidas por um período superior, e a Administração não terá encargos com a criação e o provimento de novos cargos públicos para suprir sua demanda inicial. afirmou haver, dessa forma, maior economia administrativa e eficiência na prestação do serviço público, sendo incontestável o incremento patrimonial do Estado. Por outro lado, asseverou que evidente será o decréscimo patrimonial do servidor, que sofrerá prejuízos de ordem social, familiar, intelectual e econômica, nãmedida em que o tempo a ser dedicado asua família, aos estudos, inclusive ao aperfeiçoamento, e a ativida-

des remuneradas, desde que permitidas juridicamente, será razoavelmente reduzido. Salientou que o texto constitucional relativiza o princípio da irredutibilidade dos vencimentos apenas com relação ao teto remuneratório (art. 37, XI), ao efeito cascata ou repique (art. 37, XIV), ao regime de subsídios (art. 39, §4º) e aos tributos (art. 150, II, 153, III, e 153, §2º, I). Isso posto, afirmando-se claro o enriquecimento indevido da Administração que majora a jornada de seu servidor sem o correspondente aumento dos vencimentos, e a ofensa ao princípio da irredutibilidade, o relator entendeu servedado ao Município aumentar a carga horária de trabalho do servidor ocupante de cargo público sem a indispensável contraprestação proporcional. Salientou que o art. 169 da CR/88 exige para concessão de qualquer vantagem, aumento ou remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como a observância dos limites de despesa com pessoal preceituados na LC 101/00. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 875.623, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 27.06.12).

Pagamento de despesas com recursos do FPM e outras questões

Trata-se de consulta indagando, em suma, acerca do pagamento de despesas empenhadas em dezembro do ano anterior com recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, recebidos em 10 de janeiro do ano seguinte, e de como contabilizar esse procedimento. Questionou-se também caso esse procedimento seja correto, como proceder em ano eleitoral, visto que o chefe do Executivo não pode assumir despesas sem saldo financeiro para o próximo exercício. O consulente argumenta que a LC 62/89 determina que os recursos do FPM serão transferidos nos dias 10, 20 e 30 de cada mês sempre sobre a arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados do decêndio anterior ao repasse. Acrescenta que a parcela recebida em janeiro refere-se, em verdade, à arrecadação realizada no terceiro decêndio de dezembro e por tal razão será contabilizada como receita do ano anterior. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, inicialmente destacou o princípio da anualidade orçamentária, preconizado nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/64 e no art. 165, III e §5º da CR/88, o qual estabelece que as receitas devem ser previstas e as despesas autorizadas para um exercício financeiro. No que tange ao pagamento de despesas do mês de dezembro, inscritas em restos a pagar, com a receita do dia 10 de janeiro do ano seguinte, ressaltou a necessidade de observar a norma do art. 42 da LC 101/00, que veda ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro

dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ponderou que, embora a citada vedação se limite aos dois últimos quadrimestres do mandato, o controle das disponibilidades de caixa deve ocorrer em todos os exercícios, para que não haja desequilíbrio das contas públicas. O relator entendeu ser possível, não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, o pagamento de despesas tais como a folha de pagamento do mês de dezembro com a receita do dia 10 de janeiro do ano seguinte, desde que empenhadas e autorizadas legalmente, observadas as normas do direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na CR, na Lei 4.320/64 e na LC 101/00. No que diz respeito ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta n. 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da Portaria n. 406, do Secretário do Tesouro Nacional – STN, ambas de 20 de junho de 2011, o relator observou: (a) quanto à informação patrimonial do exercício que finda: o lançamento contábil deverá registrar o reconhecimento de um direito a receber (ativo), no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, em contrapartida ao *crédito* de “Variação Patrimonial Aumentativa”, (*débito* de “Créditos a Receber” a *crédito* de “Variação Patrimonial Aumentativa”), pois no exercício financeiro que finda não ocorreu efetivamente o recebimento da receita orçamentária daquela fonte; (b) quanto às informações patrimoniais e orçamentárias no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária e a respectiva baixa do crédito a receber decorrente do repasse do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (*débito* de “Caixa e Equivalente de Caixa” a *crédito* de “Créditos a Receber”) quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (*débito* de “Receita a Realizar” a *crédito* de “Receita Realizada”). Em relação ao procedimento em ano eleitoral, o relator respondeu citando entendimento exarado no voto do Processo n. 704.637, segundo o qual “o comando do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 é claro. Ou seja, nos últimos oito meses do mandato, (...) para que possa ser assumida obrigação de despesa, não bastará ter apenas previsão ou dotação orçamentária. Deverá ser comprovado que há condição de pagar despesa nova contraída nesse período com a arrecadação do próprio exercício financeiro, isto é, tal despesa não pode ser deixada para ser paga com dinheiro do exercício seguinte e pelo próximo prefeito. (...) Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas. Diante do ex-

posto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente”. Assinalou que, em se tratando de folha de pagamento do mês de dezembro, há que se verificar se a assunção das obrigações foi feita nos dois últimos quadrimestres, presumindo-se que a maior parte tenha sido contraída antes desse período. Acrescentou que tais despesas não poderiam deixar de ser empenhadas e pagas sem que houvesse prejuízo à municipalidade. Saliou que, ao assumir despesa nova em final de mandato, o gestor deve estar atento às disponibilidades de caixa, sob pena de incorrer em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei 10.128/00 (Lei de Crimes Fiscais). O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 751.506, Rel. Eduardo Carone Costa, 27.06.12).

Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas governamentais

Trata-se da prestação de contas anual do Governador Antônio Augusto Junho Anastasia, referente ao exercício de 2011. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, destacou que o exame técnico desenvolvido abrangeu os aspectos da execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, com enfoque não apenas na observância dos preceitos legais, mas também na efetiva destinação dos recursos públicos, sob a óptica da satisfação das necessidades da sociedade. Ressaltou, ainda, que na análise das contas atinentes ao exercício financeiro sob exame, foram aprofundados os estudos a respeito da receita pública, fonte para o cumprimento das responsabilidades sociais do Estado na realização de investimentos essenciais ao desenvolvimento de Minas Gerais, assim como para garantir o equilíbrio fiscal. Ao analisar a conjuntura econômica do Estado no exercício avaliado, registrou que o PIB mineiro, bastante dependente da exportação de *commodities*, expandiu apenas 2,7% no ano em foco, em parte pelo agravamento da crise da dívida na União Européia e pelas dificuldades de combate à recessão nos Estados Unidos, além da política monetária de prevenção de pressões inflacionárias, promovida pelo Governo Federal, que perdurou até agosto de 2011. Aduziu que a atual regulamentação legal dos *royalties* advindos da exploração mineral, imposta pela LC 87/96 (Lei Kandir), prejudica a arrecadação de recursos pelo Estado. Recomendou o direcionamento de esforços políticos para a aprovação de um novo marco regulatório da mineração, a fim de extinguir o benefício fiscal desse segmento econômico, ou pelo menos, aumentar a compensação pelas perdas provocadas pelas exportações. Aconselhou, igualmente, o Estado a envidar esforços para o cumprimento da correta destinação dos recursos advindos da Compensação Financeira pela Exploração de Minério (CFEM), nos termos dos arts. 214, §3º, 252 e 253 da CE/89. Quanto à dívida ativa, evidenciou que o estoque de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, de curto e longo prazos, apresentou crescimento de 11,08% em relação a 2011. Em que pese os esforços realizados para a cobrança dos valores, recomendou ao Governo determinar a adoção de procedimentos para o cum-

primento das exigências da LRF, imprescindíveis ao controle da efetividade das medidas de incentivo adotadas. Ao analisar os instrumentos de planejamento orçamentário de médio e longo prazo, o relator destacou que, por meio da Lei 20.008/12, o Governo atualizou o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI), substituindo a lógica de atuação de áreas de resultados por redes de desenvolvimento integrado, denominadas: Educação de Qualidade; Protagonismo Juvenil; Vida Saudável; Defesa Social; Qualidade Ambiental; Rede de Cidades e Serviços; Logística de Integração e Desenvolvimento; Inovação, Tecnologia e Qualidade; Investimento e Valor Agregado da Produção; Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva; Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha/Mucuri e Rio Doce. Recomendou ao Estado continuar no processo de aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, bem como na identificação das alterações qualitativas em atributos de programas e ações já existentes no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), quando da sua revisão. Quanto à dívida pública, evidenciou que a consolidada apresentou crescimento de 10,85% em relação a 2010. Verificou que a maior parte desse passivo diz respeito aos contratos da Administração Direta, em especial, dívidas renegociadas com a União e com a Cemig. Sugeriu a manutenção dos esforços do Governo na gestão da dívida pública do Estado, objetivando reduzir seu montante, além de continuar a discutir a renegociação dos débitos de Minas Gerais frente à atual realidade econômica do país. Aconselhou, ainda, que nos exercícios futuros, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) contemple a fixação dos critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, caso não seja obtida a meta de resultado nominal, e que tais critérios sejam devidamente observados para o fiel cumprimento às determinações da LRF. Quanto ao planejamento de curto prazo e execução orçamentária, constatou que, apesar dos esforços despendidos, o Sistema de Custos – ferramenta de subsídio ao planejamento e controle na alocação e aplicação de recursos públicos –, ainda não foi implantado no âmbito do Estado. Registrou que o Governo deve, além de implantar o sistema, formular as diretrizes relativas a esse controle na LDO, conforme previsto no art. 4º, I, “e” e no art. 50, § 3º, da LRF. No que tange aos investimentos realizados pelas empresas controladas pelo Estado, aduziu ser necessário promover o aperfeiçoamento do sistema de planejamento orçamentário, evitando distorção entre a estimativa para investimento e a execução. Em seguida, o relator avaliou o cumprimento das normas constitucionais e legais nos campos da educação, saúde e segurança pública. Em relação à educação, asseverou que o Estado investiu 30,60% do total das receitas líquidas de impostos, e que o valor gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi superior ao percentual mínimo legal de 60%. Considerou que, desse valor, R\$ 2.550 bilhões foram gastos com aposentados e pensionistas, o que viola expressamente a INTC 09/11. Todavia, afirmou que tal matéria foi objeto de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Governo e o TCEMG, tendo sido aprovado na sessão de 02/05/12, Processo n. 862.943,

de relatoria do Cons. Mauri Torres, conferindo efeito jurídico estabilizador sobre a matéria. Diante disso, ressaltou que seria ilegítimo, por afronta ao princípio da segurança jurídica, exigir do Governo, no exercício de 2011, comportamento diverso daquele até então estabelecido, especialmente em face da interpretação histórica adotada por esta Corte de Contas. Ao avaliar o cenário da saúde, inferiu que foi investido o montante de R\$ 3.525 bilhões, o equivalente a 12,29% da receita vinculável. O Governo considerou no valor computado os gastos com saneamento básico e ações de assistência à saúde, promovidas pela Polícia Militar, IPSEMG e Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado (IPSM), os quais não apresentam os atributos de universalidade e gratuidade, preconizados no art. 196, *caput*, da CR/88, e no art. 186, parágrafo único, III, da CE/89, o que afasta a possibilidade de serem classificadas como despesa em saúde. Ressaltou, entretanto, ter o Governo se comprometido, no referido TAG, a aumentar gradualmente a alocação de recursos nessa área, de modo a alcançar o índice de 12% da base de cálculo, previsto no § 2º do art. 198 da Carta Federal até o exercício de 2014, devendo aplicar 9,68% em 2012; 10,84% em 2013 e 12% em 2014, o que foi aprovado pelo TCEMG. Registrou a aplicação do mesmo raciocínio desenvolvido na análise das despesas com o ensino quanto à necessidade de estabilidade das relações jurídicas, considerando inclusive, o efeito jurídico estabilizador promovido pela aprovação do TAG. Afirmou que a linha de interpretação adotada pelo TCEMG, até a edição da LC 141/12 (que regulamentava, dentre outras matérias, a aplicação dos recursos pelos entes federados em ações e serviços públicos de saúde), gerou no Governo a confiança legítima de que sua opção interpretativa estava, até então, correta. Aduziu, por fim, que os recursos aplicados na saúde foram superiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário, atendendo, pois, o comando do § 1º do art. 158 da Constituição Mineira. No que se refere às despesas com pessoal, constatou que os limites setoriais e total, exigidos pelo art. 19 da LRF, foram cumpridos. Quanto à gestão da dívida de precatórios e sentenças judiciais, inferiu que a gestão de 2011 mostrou um cenário mais otimista, em virtude da continuidade das ações iniciadas, dentre elas, a implantação do sistema único de controle de requisitórios judiciais e da regulamentação dos procedimentos para compensação de débitos líquidos e certos mediante acerto direto com os credores. No que tange aos restos a pagar, o relator observou o acréscimo dos processados (RPP) em 37,14% e os não processados (RPNP) em 14,30%, comparados ao exercício anterior. Sugeriu aos Chefes de Poder do Estado envidar esforços para promover a aderência dos procedimentos relativos à inscrição de restos a pagar às normas pertinentes. Recomendou, ainda, a observância ao art. 55, III, “b”, 3 e 4 da LRF, procedendo-se à devida evidenciação dos RPNP no Relatório de Gestão Fiscal. Concluindo, o relator constatou o esforço desenvolvido pelo Governo para promover a gestão eficiente, eficaz e efetiva dos recursos públicos, motivo pelo qual votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de 2011, com as recomendações e de-

terminações constantes na fundamentação. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade, à exceção da determinação por ele proposta de Inspeção Extraordinária no Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (IPLEMG), a qual não foi acatada, ficando vencido juntamente com o relator, o Cons. em exercício Hamilton Coelho (Balanço Geral do Estado, Processo n. 872.207, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Rev. Cons. Adriene Andrade, Aud. Licurgo Mourão, Proc. Glaydson Santo Sorprani Massaria, 28.06.12).

Regras de aposentadoria previstas no artigo 40, §1º, III, da CR/88

Trata-se de consulta apresentando os seguintes questionamentos: (a) o que vem a ser o efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (b) se o servidor terá que desempenhar as funções do cargo para o qual prestou concurso pelo prazo de cinco anos, e (c) se o servidor ocupante de cargo em comissão poderá ter este tempo contado para efeito do disposto no inc. III do § 1º do art. 40 da CR/88. Em relação ao item (a), a relatora, Cons. Adriene Andrade, respondeu que o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, conforme disposto no citado art. 40, §1º, III, da CR/88, deve ser entendido como aquele a ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, sendo vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, nos termos do parágrafo 10 do artigo 40 da CR/88, incluído pela EC 20/98. No que tange ao item (b), a relatora explicou que o servidor deverá desempenhar por cinco anos, no mínimo, o cargo efetivo no qual se dará a aposentadoria, para que possa ter direito à obtenção do benefício de inativação, consoante determina o art. 40, §1º, III, da CR/88, com a redação dada pela EC 20/98, além do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e do cumprimento dos demais requisitos de tempo de contribuição e idade, previstos nas alíneas “a” e “b” do inc. III do § 1º do art. 40 da CR/88. Quanto ao item (c), assinalou que, a partir da publicação da EC 20, em 16.12.98, tornou-se obrigatória a inclusão dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão no regime geral de seguridade social, nos termos do art. 40, §13, da CR/88, devendo ser observado que apenas o servidor titular de cargo efetivo de carreira poderá ter o tempo de exercício de cargo em comissão contado para efeito do disposto no inciso III do §1º do dispositivo constitucional citado. Esclareceu que, na hipótese de o ocupante do cargo em comissão ter contribuído durante um determinado período para o Regime Geral de Previdência Social, e, posteriormente, ter se filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, poderá considerar o seu tempo anterior de contribuição ao Regime Geral para se aposentar no Regime Próprio dos Servidores, de acordo com o art. 201, §9º, da CR/88. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 837.412, Rel. Cons. Adriene Andrade, 04.07.12).

Servidores responsáveis pelo Informativo

Alexandra Recarey Eiras Novilho
Fernando Vilela Mascarenhas
Dúvidas e informações:
informativ_o@tce.mg.gov.br
(31) 3348-2341

Primeira Câmara aplica multa por descumprimento de decisão

A Primeira Câmara do TCEMG aprovou o voto do relator, Conselheiro Cláudio Terrão, pela aplicação da multa de R\$10,5 mil a cada um dos gestores responsáveis do município de Candeias – o prefeito municipal José Martins de Almeida e a pregoeira Lislei Sena Ferreira – pela contratação irregular de empresa após a realização do pregão presencial nº 13/2010, processo licitatório nº 019/2010, do tipo menor preço por item, para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota de veículos e máquinas de Secretarias municipais. O TCE havia suspenso o procedimento licitatório até a finalização da análise de falhas apontadas em denúncia e determinou que os gestores “se abstivessem



Conselheiro Cláudio Terrão foi o relator da matéria

de efetivar a contratação do objeto pretendido”.

Quanto às providências de

correções no edital determinadas pelo TCE, a Primeira Câmara concluiu que apenas a irregularidade relativa à exigência de pneus de fabricação nacional foi sanada. Segundo o relator, ainda persistiram irregularidades como “a ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no edital e a inexistência de fixação de preço máximo para a contratação”, que resultaram na aplicação de outras multas de R\$2mil ao prefeito e à pregoeira.

A decisão também incluiu uma recomendação aos gestores: “que acessem a cartilha intitulada ‘Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – Pneus’, elaborada pelo Tribunal e disponibilizada no site oficial da instituição”.

Presidente do TCU ministra aula inaugural

A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo promove, no dia 06 de agosto de 2012, às 17h, no auditório Vivaldi Moreira, aula inaugural da pós-graduação *Direito Público: Con-*

trole de Contas, Transparência e Responsabilidade com a presença do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Ministro Benjamin Zymler.

O curso começa no dia 07 de agosto de 2012 e termina no dia 13 de junho de 2013, totalizando 432 horas/aula, de terça à quinta-feira. O curso tem como público alvo, principalmente, os servidores do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

O projeto pedagógico da pós-graduação foi elaborado para, dentre outros objetivos, conscientizar os servidores da importância de uma atuação transparente e responsável, atendendo à necessidade permanente de fortalecer o controle de contas e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.



O Ministro Benjamin Zymler abre a pós-graduação da Escola de Contas

Auditor defende fortalecimento do controle contra a corrupção

O fortalecimento e apoio interinstitucional dos órgãos de controle da administração pública é, na opinião do auditor do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Licurgo Mourão, preponderante para o combate à corrupção no Brasil. Ele foi palestrante do projeto de Ensino a Distância (EAD) do Tribunal de Contas de Mato Grosso no dia 13 de julho.

O auditor do TCEMG é Doutorando em Direito Econômico e Financeiro pela USP, com extensões acadêmicas na The George Washington University, com Mestrado em Direito Econômico pela UFPB, e professor convidado da Universidad San Nicolas de Hidalgo no México, da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - MG, da Faculdade de Direito da UFMG, da ESAF, do Ministério do Planejamento e das Escolas de Contas dos Tribunais de Contas de Minas Gerais, Mato Grosso e Bahia.

Para tratar do tema ‘Prevenção e Controle da Corrupção’, Mourão ministrou, no auditório da Escola

Superior de Contas, uma aula presencial no projeto de Ensino a Distância que também foi transmitida simultaneamente para 141 municípios do estado de Mato Grosso e pelo portal do TCE-MT na internet.

Licurgo disse que “atualmente vivenciamos situações em que o interesse público, infelizmente, duela com interesses impróprios de alguns daqueles que se relacionam com a Administração Pública”. Segundo dados do Banco Mundial, estima-se que “82 bilhões de dólares são desperdiçados todos os anos com a corrupção em todo o mundo”.

Em outra pesquisa realizada pelo Banco Mundial em 2003 e apresentada pelo palestrante, abordaram-se os entrevistados sobre que comportamento teriam se, por acaso, chegassem no seu veículo e encontrassem um envelope com 2 mil dólares. “A pesquisa apontou que se houvesse a possibilidade de não serem descobertos, somente 33% notificariam a situação e 50%



Para Licurgo Mourão “a corrupção impede a eficiência dos serviços públicos”

levariam o dinheiro para casa. Na possibilidade de serem observados, 74% noticiariam e somente 22% levariam o dinheiro para suas residências”, disse.

Ele recorda que quanto maior for a eficiência dos órgãos fiscalizadores, menores serão os casos de corrupção e maior a eficiência dos serviços públicos, como os de saúde e educação. Em sua aula, o auditor do TCEMG lembra que diferentemente do contido no imaginário popular, estudo realizado pela Fundação Instituto de Administração da Universidade de São Paulo mostra que “os Tribunais de Contas do país custam pouco para os cofres públicos (0,35% do montante que todos eles em conjunto auditaram, cerca de R\$ 284,5 milhões), tendo como paradigma padrões internacionais de custo de trabalhos de auditoria”.

O palestrante ressaltou a urgente necessidade de que seja feita no Brasil “a rediscussão dos modelos de desenvolvimento econômico e de controle sistêmico da administração pública adotados no país, notadamente através do combate diuturno ao crime, em todas as suas nuances e esferas sociais, o que,

cremos, seja possível de ser alcançado através do apoio interinstitucional e da integração dos entes incumbidos da fiscalização”.

Segundo o Auditor Licurgo, a Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação) chega também como um importante instrumento de controle social da administração, para o desenvolvimento da economia nacional. Afirma ainda que “A corrupção não é um bom negócio para as empresas, pois representa uma série de riscos para os contratados que sujeitar-se-ão sempre a que prevaleça a lei do mais forte”.

EAD

O EAD é uma das ações do TCE-MT que tem como objetivo capacitar e orientar aqueles que lidam com gestões públicas estaduais e municipais. Além de exercer o controle externo, o Tribunal de Contas promove a orientação a fim de prevenir e evitar falhas dos gestores.